DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2694/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13975/2013
PROTOCOLO	: 1435999
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2013
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: ACONPREV – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDÊNCIARIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIARIA RELACIONADA COM AS ÁREAS ADMINISTRATIVA, OPERAÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E JURÍDICA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 52.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIARIA RELACIONADA COM AS ÁREAS ADMINISTRATIVA, OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E JURÍDICA. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Trata-se **Contrato Administrativo n.º 02/2013**, formalizado entre o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã** e ***ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária LTDA-ME*,** objetivando a prestação, pela contratada de serviços de consultoria e assessoria previdenciária relacionada com as áreas administrativas, operacionalização do sistema de previdência e jurídica, com valor contratual de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

Vale frisar que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2013, bem como a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, foram julgados como regulares e legais, conforme **Decisão Singular DSG-G. MJMS-4212/2016** (pp. 346-350).

Nesta fase processual, cabe analisar a formalização dos Termos Aditivos n.º 03 e 04.

Diante de toda a documentação acostada, a 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA - 6ICE – 34413/2017 (pp. 468/471), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR 3ª PRC - 3966/2018 (pp.475/476), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos 03º e 04º Termos Aditivos, entretanto, o Ministério Público ressalvou os reportados Termos em virtude da remessa intempestiva de ambos.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela **regularidade** dos Termos Aditivos, enquanto o Ministério Público de Contas se manifestou pela **regularidade com ressalva**, tendo em vista a remessa intempestiva para esta Corte de Contas (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
3° T. Aditivo	01.04.2016	06.04.2016	01.06.2016	+ 12 meses	**01.04.2017**	370-371
4° T. Aditivo	01.04.2017	20.04.2017	17.05.2017	+ 12 meses	**01.04.2018**	453-454

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato (R$)	Fls.
3° T. Aditivo	01.04.2016	06.04.2016	01.06.2016	65.556,00	**232.884,00**	370371
4° T. Aditivo	01.04.2017	20.04.2017	17.05.2017	68.376,00	**301.260,00**	453454

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto aos Termos Aditivos, em declará-los regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Contudo, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, vale ressalvar a impropriedade consistente na remessa intempestividade das alterações contratuais, a fim de que o jurisdicionado tenha mais rigor em cumprir os prazos desta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Pela ***regularidade com ressalva*** dos 03º e 04º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 02/2013 (3ª fase), ante a remessa intempestiva a esta Corte de Contas, nos termos do Artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
2) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012.
3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
R E L A T O R

gpl